

INTERESSADO: JÂNIO Y. MAKINO e OUTROS - ALUNOS DO COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL ESTADUAL DE ARAÇATUBA

ASSUNTO : Matrícula com dependência

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº1538 /75; CSG; Aprov. em 28/5/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Onze alunos do Colégio Técnico Industrial Estadual, de Araçatuba, matriculados em 1974 na 2ª série dos cursos de Elctro-mecânica, Agrimensura e Economia Doméstica, tendo sido reprovados em Física, requerem autorização para se matricularem na 3ª série, com dependência dessa disciplina.

2. O Diretor do Estabelecimento indeferiu sua petição, sob a alegação de que inexistia tal oportunidade na rede do ensino oficial do Estado. E, por sugestão do Inspetor Regional do Ensino Técnico, de Lins, formulam a mesma petição a este Colegiado.

3. Face à regulamentação do instituto da dependência vigente em nosso Estado, não há dúvida de que agiu com acerto a direção do Colégio Técnico Industrial de Araçatuba.

De fato, conforme dispõe a Deliberação CEE nº4/74, o regime de dependência, previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 5.692/71, só vigora nos estabelecimentos cujo regimento o contempla, inclusive quanto à fixação dos pré-requisitos.

Como o regimento comum vigente nos estabelecimentos oficiais do Estado não prevê o regime de aprovação com dependência, não há como fugir à norma estabelecida. Aliás, isto se aplica também à rede particular, onde a dependência, como já lembramos, só vigora nos estabelecimentos cujo regimento o tenha expressamente previsto.

II - CONCLUSÃO

No Processo CEE nº 2492/75> em que são interessados onze alunos do Colégio Técnico Industrial Estadual, de Araçatuba, somos pelo indeferimento do pedido, dado que o regimento dos estabelecimentos oficiais do Estado não prove aprovação com dependência.

São Paulo, 21 do maio de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUSZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1975
a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 28 de maio de 1975

a) Cons. Hilário Torloni - Vice-Presidente
no exercício da Presidência